



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 022/CT/2018

Assunto: *Responsabilidade Civil de Profissional de Enfermagem*

Palavras-chave: *Sala de vacinas; Responsabilidade Civil; Ação Regressiva; Profissional de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Trabalho há 11 anos na sala de vacina sou Técnica de Enfermagem e tive uma campanha de vacina DV em 2008 onde um paciente teve reação e entrou na justiça contra a prefeitura para ganhar o que gastou ficou internado particular gastou muito...e agora a prefeitura esta entrando na justiça contra mim para pagar essa indenização...diz ser ação de regresso...o que preciso é continuo na sala de vacinas ...e gostaria de saber se não existe um documento que eu como Técnica de Enfermagem tenho alguém (enfermeiro)responsável pelas ações da sala de vacinas ...por que desse jeito trabalho desamparada toda ou qualquer reação terei que me responsabilizar sozinha pagar advogado para me defender?”

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Para o correto enfrentamento do tema proposto, faz-se necessário, antes de tudo, introduzir o conceito de “Responsabilidade Civil”. De acordo com Gonçalves (2011, p. 377):

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Baseando-se nesta premissa, temos que a responsabilização/obrigação de reparar ocorre tendo em vista um ato ilícito, que cause dano. O ato ilícito está conceituado no próprio Código Civil (Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mais precisamente no Art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Complementando este entendimento, refere Cavalieri Filho (2012, p.2): “A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”. De acordo com Diniz (2008, p.207), “O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral (...) a outrem, criando o dever de repará-lo”.

A partir da situação descrita no item I deste parecer, pode-se aduzir que está-se diante de uma responsabilidade civil, de maneira que não adentraremos nas responsabilidades evidenciadas em outras searas, como a seara ética, penal, etc.

Nesta seara, a do direito obrigacional civil, a prática de um ato ilícito (quer seja por ação ou por omissão, com dolo ou com culpa) acarreta na obrigação, por parte do autor, de reparar o dano cometido. A obrigação costuma ser conceituada como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação”. (GONÇALVES2, 2011, p.11)

Na legislação brasileira, e em especial no Direito Civil, a responsabilidade, não raro adquire um caráter patrimonial. De fato, o art. 391 do Código Civil nos traz o seguinte enunciado:

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Assim sendo, diante do ato ilícito surge a obrigação de indenizar, ressarcir o prejuízo causado ou, nas palavras de Gonçalves2 (2011, p.11): “A violação do dever jurídico



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de não lesar outrem (*neminem laedere*), imposto a todos no art. 186, configura o ato ilícito civil, que gera a obrigação de indenizar”. De acordo com Venosa (2006, 1), “Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado”.

Importante contribuição é dada por Gonçalves¹ (2011, p.642), quando refere que:

Nem sempre a prestação devida e não cumprida se converte em perdas e danos. Tal ocorre somente quando não é possível a execução direta da obrigação ou a restauração do objeto da prestação. A indenização do prejuízo surge como alternativa para essas hipóteses, ou seja, quando não há mais possibilidade de compelir o devedor a cumprir em espécie a obrigação contraída.

Ainda no que se refere à responsabilidade civil, vários doutrinadores a dividem em responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva (Teoria Clássica). Tal divisão será tratada na sequência, tendo em vista sua importância para a reflexão acerca da situação descrita pela profissional.

Sobre a responsabilidade subjetiva, leciona Diniz (2008, p. 618): “O autor de ato ilícito terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente causou”.

Na mesma toada, refere Cavalieri Filho (2012, p17):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Observa Venosa (2006, p.11) que: “o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no corrente Código, no *caput* do art. 927”. O *caput* do art. 927 do Código Civil de 2002 traz o seguinte enunciado:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Já no que tange à responsabilidade civil objetiva, ao contrário do que se verifica na teoria supracitada, inexistente a necessidade de comprovação da culpa para a responsabilização do agente, desde que esteja presente o nexo causal e o dano. A este respeito refere Gonçalves (2011, p.377):

Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível (responsabilidade independente de culpa).

Também se referindo à responsabilidade civil objetiva, postula Venosa (2006, 10): “A teoria da responsabilidade objetiva bem demonstra o avanço da responsabilidade civil nos séculos XIX e XX. Foram repensados e reestruturados muitos dogmas, a partir da noção de que só havia responsabilidade com culpa”.

Ademais, a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas está presente em nossa Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), conforme se pode verificar, por exemplo, em seu art. 37, §6º:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pode-se então dizer que na responsabilidade civil objetiva, aumenta o leque de agentes que podem ser responsabilizados no caso de ato ilícito. Desta forma, conforme emana do supracitado dispositivo constitucional, no caso das instituições de saúde (mormente as unidades básicas de saúde, onde são realizados, entre outros, os procedimentos de imunização/vacinação), responde a pessoa jurídica (no caso, o município), pelos danos eventualmente causados pelos seus agentes no desempenho de suas funções laborais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Salienta-se que, conforme consta ao final do enunciado do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é assegurado “(...) o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Desta forma, como já referido anteriormente, é possível a ação de regresso por parte da instituição em face do profissional de Enfermagem que causou o ato ilícito, requerendo o ressarcimento do que foi despendido, conforme previsto no art. 934 do Código Civil:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Portanto, na ação regressiva, a pessoa jurídica que arcou, em um primeiro momento, com os custos advindos direta ou indiretamente de danos causados por um de seus prepostos (entendidos aqui, como seus funcionários), pode pleitear judicialmente, o ressarcimento do que houver gasto, em face de quem diretamente foi responsável pela ocorrência do malefício, desde que evidenciados dolo ou culpa por parte do agente, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB.

A respeito dos conceitos de dolo ou culpa, cuja materialização é imprescindível para o ajuizamento de eventual ação regressiva, utilizaremos o conceito trazido por Rodrigues (2016), para quem a culpa “(...) é o erro de conduta causado por negligência ou imprudência, que viola o direito e causa a outrem um dano material ou moral, previsto ou previsível. A culpa é um dos requisitos do ato ilícito”.

Importante distinguir a negligência da imprudência, pois se tratam de institutos diferentes, ainda que ambos sejam envolvidos com a caracterização de uma conduta culposa: enquanto a negligência refere-se, via de regra, à atuação descuidada, indiferente ou desatenta, sem a adoção das precauções devidas e esperadas; a imprudência refere-se, mormente ao “agir descuidado ou sem cautela”, característico de uma atitude diversa da esperada para o profissional. Portanto, enquanto na negligência vislumbra-se uma conduta omissiva, na imprudência, a atuação é comissiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Quanto ao conceito de dolo, refere o supracitado autor tratar-se o mesmo de “(...) ação ou omissão voluntária com a intenção de obter o resultado lesivo. No dolo, portanto, a conduta e o resultado são voluntários”.

Ainda a respeito deste tema, prossegue o autor:

Na culpa, como ensina CAVALIERI, a ação ou omissão é *voluntária*, porém o resultado é *involuntário* (“Programa de Responsabilidade Civil”, 1ª Ed., itens 8.1 e 8.7). FREDERICO MARQUES, no seu “Tratado de Direito Penal”, vol. 2, 79, *b*, item 1, transcreve a definição de culpa de MAGGIORE, traduzida por COSTA E SILVA: “culpa é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado (evento) antijurídico não querido mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”. (RODRIGUES, 2016)

Ressalta-se que, ainda que legalmente, seja o profissional Enfermeiro, de maneira privativa, à responder pela orientação e supervisão da equipe de Enfermagem (consoante disposição expressa no artigo 15 da Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem em território nacional), sua eventual responsabilização civil, por danos causados pela equipe de Enfermagem sob a sua supervisão/orientação, seguirá a mesma premissa estabelecida para a responsabilização da profissional Técnica em Enfermagem, ou seja, que tenha concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do dano.

Desta forma, considerando o exposto, concluímos que, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do Código Civil (Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a ação regressiva em face do profissional de Enfermagem por dano causado durante o exercício profissional, enquanto funcionário de uma unidade básica de saúde (responsabilidade subjetiva) é cabível somente diante da evidência de atuação dolosa ou culposa por parte do mesmo.

Em não se evidenciando a conduta culposa ou dolosa por parte do trabalhador, é a pessoa jurídica de direito público, *prima facie*, a responder por eventuais danos causados pelos seus agentes, durante o desempenho de suas respectivas funções laboral (responsabilidade subjetiva).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Eventual responsabilização do(a) profissional Enfermeiro(a) que supervisiona/orienta a atuação da equipe de Enfermagem, por danos causados pela sua equipe, deverá ser avaliada a partir de materialização de conduta dolosa ou culposa por parte do(a) mesmo(a), no desempenho de suas funções.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 25 de junho de 2018.

Enf. Esp. Daniel Matias Ghizoni
Enfermeiro Fiscal – Subseção Blumenau
Coren/SC 98.277
Parecerista *Ad hoc*

Revisado pela Direção em 03/07/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas. 2012

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil esquematizado, volume I.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES2, Carlos R. **Direito das obrigações parte especial: responsabilidade civil.**

8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Asclepiades. **Dicionário de Direito Civil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.